

**MM. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR**

REFERÊNCIA:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 040-2022 PMM

**Stylux Brasil Sistemas de Iluminação e Energia S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.688.889/0001-84 (doc.01), com sede na Rua Alvorada, n. 1289, cj 403-406, São Paulo-SP, vem, por meio de seu representante legal que este subscreve, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TÉCNOLOGIA LTDA**, o, que faz pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

**1.DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, cinge consignar que as presentes contrarrazões são tempestivas, pois interposta dentro do prazo legal que trata o art. 4º, XVIII da Lei nº. 10.520/2002 (“Lei do Pregão”), o art. 110 da Lei n. 8.666/93 (“Lei de Licitações”), ora aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei do Pregão e o item 13.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 40-2022 – PMM (“edital”).

**2. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

Insurge-se a recorrente MOBIT contra a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa Stylux, sob os seguintes argumentos (i) suposta incompatibilidade do objeto social; (ii) suposta ausência de comprovação dos requisitos de habilitação técnica exigíveis pelo edital; e (iii) suposta ofensa às disposições do item 7.1 do Anexo I, que trata do Projeto Básico.

Contudo, sem razão lógica, jurídica ou editalícia aos fundamentos recursais.

Rua Alvorada, nº. 1289, Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04550-004  
+55 (11) 2305-6294  
[www.styluxbrasil.com.br](http://www.styluxbrasil.com.br)

## 2.1 DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA STYLUX

Alega a MOBIT que o objeto social da Stylux é incompatível com o objeto social, avocando suposta violação aos itens 5.5. e 6.1.1 do edital.

O argumento não é factível. O argumento é forçoso.

Nos termos do item 2.1 do edital, a contratação pública deflagrada pelo Município de Matinhos objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública (serviços de iluminação), por meio da locação de luminárias de LED e equipamentos de telegestão (locação de bens móveis), os quais deverão ser instalados (serviços de instalação) e inventariados em sistema de georreferenciados.

Pois bem. Colhe-se do Estatuto Social da Stylux, o seguinte objeto social:

**Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria empresarial, serviços de outsourcing em eficiência energética, locação de bens móveis, instalação e manutenção de sistemas de iluminação, comércio atacadista de material elétrico, lustres, luminárias, abajures e lâmpadas (grisei).**

Por sua vez, o cartão CNPJ da Stylux traz as seguintes atividades econômicas, as quais, é importante lembrar, são descrições padronizadas definidas pela Receita Federal do Brasil, por meio dos códigos CNAIs:

46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico;  
46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures;  
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação;  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;  
71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;  
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; e  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Portanto, é clarividente a aderência do objeto social e da atividade econômica da Stylux com o objeto licitado, pois presente os serviços de iluminação, incluindo-se, mas não limitando-se aos serviços de instalação e manutenção de sistemas de iluminação; os serviços de eficiência energética; a comercialização de luminárias e demais materiais elétricos; incluindo, mas não se limitando a locação dos referidos materiais.

Rua Alvorada, n°. 1289, Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04550-004  
+55 (11) 2305-6294  
[www.styluxbrasil.com.br](http://www.styluxbrasil.com.br)

Ausência de compatibilidade do objeto social com o objeto licitado é quando a empresa atua em ramo empresarial totalmente alheio aquilo que a Administração Pública pretende auferir, por meio do procedimento público concorrencial. Não é esse o caso dos autos, sem sombra de dúvidas.

Não bastasse isso, a **MOBIT** alega que não consta na descrição do objeto social da Stylux a execução de serviços de telegestão. Esse argumento é leviano, primeiro porque os serviços de telegestão não refletem a parcela de maior relevância ao objeto licitado. Não se trata de uma licitação para contratação de serviços de telegestão, mas sim uma licitação para locação de ativos de iluminação pública, incluindo-se os serviços de instalação, operação e manutenção do sistema de iluminação pública.

**A MOBIT não tem telegestão no seu objeto social e CNPJ, basta verificar seus atos constitutivos e seu cartão CNPJ! Se for analisar bem, o objeto social da MOBIT é que não é aderente aos serviços de iluminação pública, sendo sua atividade econômica principal o “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”, conforme código CNAI 62.02-3-00; e a descrição do seu objeto social quase que majoritariamente voltada aos serviços de mobilidade urbana!**

Como diz o ditado popular: “o pau que bate em Chico não bate em Francisco”.

Segundo o ordenamento constitucional pátrio (art. 170), a ordem econômica também é fundada na função social da empresa, enquanto princípio da atividade empresarial, impondo às empresas responsabilidades econômicas, ambientais e sociais quando do exercício da atividade econômicas. A interposição de recurso administrativo em processo licitatório, sem o mínimo fundamento jurídico prejudica à administração pública, violando, pela via oblíqua, o interesse público.

É lamentável que os proponentes que não se sagraram vencedores dos processos licitatórios movimentem a máquina pública, retardando o processo administrativo, por meio do manejo de recursos desarrazoados, sem fundamento e com intuito meramente protelatórios.

Portanto, verifica-se a compatibilidade do objeto social da Stylux com o objeto licitado, razão pela qual não assiste razão à MOBIT sob o alegado, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

## 2.2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, COMPROVADOS POR MEIO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Antes de mais nada, é importante mencionar que o item 12.3 do edital exigia, enquanto CRITÉRIO PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, a apresentação dos atestados de capacidade técnica no quantitativo mínimo de 3% (três pontos percentuais) por item, que comprove que a empresa que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Novamente, importa destacar que a telegestão não é o objeto de maior relevância da licitação, mas sim a locação dos ativos de iluminação pública, conjuntamente com os serviços de instalação, operação e manutenção do sistema de iluminação pública, incluindo, contudo, também a telegestão.

A Stylux, inclusive, formulou um questionamento à Comissão de Licitação, quanto ao citado requisito para habilitação técnica, tendo obtido resposta clara e objetiva da Comissão, apresentando sua atestação nos termos do esclarecimento. Abaixo, colaciona-se o questionamento formulado pela Stylux:

### 1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:

1- A empresa **STYLUX BRASIL SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.**, solicitou esclarecimentos ao edital epigrafado conforme segue:

Breve descrição dos apontamentos:

"O item 12.3 do Edital exige o seguinte critério para habilitação técnica: "a) Em observância ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarado no Acórdão n° 1.161 de 17/03/2016, e, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, deverá o licitante apresentar atestado de capacidade técnica, no quantitativo mínimo de 3% (três pontos percentuais) por item, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado"

Contudo, a dúvida consiste em saber qual seria o item que a licitante deve comprovar o quantitativo mínimo de 3% por meio de atestados de capacidade técnica operacional? Isto é, se deve comprovar, por meio de atestados, a capacidade técnica com "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA D MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR, ATRAVÉS DA LOCAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED E EQUIPAMENTOS DE TELEGESTÃO, QUE DEVERÃO SER INSTALADAS E INVENTARIADAS EM SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DE TODO O SISTEMA PELO PERÍODO DA LOCAÇÃO" – conforme item 1.3 do Anexo I; ou Se deve comprovar a capacidade técnica com o fornecimento dos itens constante na tabela constante no item 5 do Anexo I do Edital (3% incidente sobre cada item da tabela)?"

Rua Alvorada, n°. 1289, Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04550-004  
+55 (11) 2305-6294  
[www.styluxbrasil.com.br](http://www.styluxbrasil.com.br)

Por sua vez, a resposta da Comissão de Licitação:

**1- Resposta a empresa STYLUX BRASIL SISTEMA DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A., conforme segue:**

Toma-se como referência o quantitativo exposto na tabela do objeto da licitação, conforme disposto no item 1.3 do Anexo I;

Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22 - telefone: (41) 3971- 6012/6247  
CEP 83.260-000 - Matinhos – Paraná - Brasil  
licitacao@matinhos.pr.gov.br

Página 5 de 9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Como bem referendado pela solicitante, o artigo mencionado visa a acudir a comprovação sobre o objeto como um todo, nesse caso o serviço de iluminação.

Portanto, a Comissão de Licitação deixa claro que a comprovação técnica visa acudir o objeto licitado, no caso, **os serviços de iluminação**. Ademais, deixa claro que a referência para fins de apuração do quantitativo mínimo é a tabela do item 1.3 do Anexo I, que nada mais faz do que descrever o objeto licitado.

Portanto, a Stylux juntou uma gama de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, comprovando sua vasta experiência com o objeto licitado, não por acaso a Stylux foi habilitada, após minuciosa análise documental por parte da Comissão. Ao todo, foram apresentados 13 (treze) atestados, comprovando sua vasta experiência com a elaboração de projetos de eficiência energética; realização de inventário dos itens de iluminação pública; serviços de implantação de sistema de iluminação pública; serviços de operação e manutenção de sistemas de iluminação pública; fornecimento e locação dos itens de iluminação pública, entre outros – todo em estrita consonância com o objeto licitado e exigências do item 12.3 do edital.

A MOBIT tenta ser mais realista que o rei, ou melhor, que a própria comissão de licitação, nela, incluindo-se a Sra. Pregoeira – autoridade máxima do certame licitatório, pois tenta restringir o objeto licitado à telegestão, vilipendiando os serviços de iluminação pública e locação dos ativos correspondentes.

Rua Alvorada, nº. 1289, Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04550-004  
+55 (11) 2305-6294  
[www.styluxbrasil.com.br](http://www.styluxbrasil.com.br)

Novamente, verifica-se a vasta experiência e competência prévia da Stylux para execução do objeto licitado e estrito cumprimento dos requisitos para habilitação técnica exigido pelo item 12.3 do edital, comprovados por meio dos atestados de capacidade técnico operacional e profissional apresentados durante o Certame licitatório, motivo pelo qual não assiste razão à MOBIT em suas razões recursais, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

### 2.3 DA ALEGADA FALTA DE HABILITAÇÃO FISCAL

Novamente, a MOBIT tenta “cavar” argumentos, que não passam de factoides, para tumultuar o processo licitatório, provando com isso, simplesmente, o seu desconhecimento sobre as regras de Direito Público que regem os procedimentos de licitação.

A MOBIT alega que a Stylux deixou de apresentar a CND emitida pela Fazenda Estadual, exigida pela linha “f” do item 12.1.1 do Edital. Sem razão, novamente.

Acredita-se que a MOBIT tenha, inclusive, confundido a Stylux com outra empresa, sobretudo porque seu recurso administrativo ataca não somente a Stylux, mas também a empresa D. Martins e Engeluz, numa verdadeira prova de desespero.

A Stylux apresentou a CND demitida pela Fazenda Estadual de São Paulo, localidade de sua sede, devidamente válida, conforme abaixo colacionado:



#### Despacho

Assunto: CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA

DRTC III - POSTO FISCAL DA CAPITAL - BUTANTÁ  
SFP-EXP-2022/89600

CNPJ/CPF: 22.688.889/0001-84

- Certifico que NÃO EXISTEM débitos exigíveis não inscritos na dívida ativa de ICMS.

#### AVISOS:

- 1- Tributos pesquisados: ICMS.
- 2- A presente certidão só é válida em relação ao interessado. Tratando-se de pessoa física, não é pesquisado na base de dados a existência de débito para pessoa jurídica da qual possa ser sócio.
- 3- Fica ressalvado o direito à Fazenda do Estado de exigir, a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.
- 4- Prazo de validade: 6 (seis) meses, conforme Portaria CAT 20/1998 (DOE de 02/04/98).

São Paulo, 28 de abril de 2022.

Rua Alvorada, n°. 1289, Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04550-004  
+55 (11) 2305-6294  
[www.styluxbrasil.com.br](http://www.styluxbrasil.com.br)

E, mesmo que houvesse alguma inconsistência na citada certidão, o que ora afirma-se em nível meramente argumentativo, ainda assim seria possível à Comissão de Licitação realizar o diligenciamento do documento, nos termos do art. 43, §3º da Lei de Licitações e vasta jurisprudência das Cortes de Contas, sobretudo porque trata-se de documento cuja autenticidade pode ser auferida por meio eletrônico.

Novamente, sem razão, motivo pelo qual seu recurso deverá ser julgado improcedente.

#### **2.4 DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL**

Por fim, a MOBIT alega que a Stylux descumpriu o disposto no item 7.1 do Termo de Referência, por supostamente não ter apresentado o anteprojeto luminotécnico que trata o item 6.1, também do Termo de Referência.

Primeiro, importa distinguir a confusão realizada pela MOBIT. O Anteprojeto que trata o Termo de Referência é parte do escopo que será executado pela licitante vencedora e não condição para habilitação técnica do proponente, durante a sessão pública da licitação. Por sua vez, o Termo de Referência também é claro ao determinar que os ensaios serão apresentados quando da realização do anteprojeto. Toda a redação do Termo de Referência que trata do anteprojeto luminotécnico utiliza o verbo no futuro, não deixando dúvida que se trata dos parâmetros mínimos que nortearão a futura execução contratual.

Até porque, pensar diferente seria impor um ônus incomum aos licitantes. Não seria razoável exigir dos licitantes a elaboração de ensaios e apresentação de anteprojeto luminotécnico para fins de habilitação dos proponentes, **sob pena de transfigurar o pregão para uma concorrência, do tipo técnica x preço**. O Termo de Referência objetiva justamente estabelecer os parâmetros e exigências mínimas, para a futura execução contratual. O que regra a sessão pública para seleção da proposta mais vantajosa, são os ditames do edital, incluindo os critérios definidores e documentos necessários para habilitação dos proponentes.

Desse modo, cai por terra o argumento da MOBIT que a credibilidade das luminárias estaria em xeque. Não por acaso, o que se exige dos Licitantes a apresentação das declarações relacionadas à garantia técnica dos bens e serviços. A Stylux, inclusive, e fabricante dos equipamentos, razão pela qual apresentou uma declaração adicional informando que a assistência

Rua Alvorada, n°. 1289, Vila Olímpia  
São Paulo - SP | CEP 04550-004  
+55 (11) 2305-6294  
[www.styluxbrasil.com.br](http://www.styluxbrasil.com.br)

técnica para os equipamentos fornecidos por ela é realizada no território nacional. Novamente, não por acaso o item 7 do Termo de Referência é claro ao dispor sobre as luminárias de LED “a serem” empregadas na “execução do projeto” – verbo futuro.

Não obstante, a alínea “s” do item 7.1.4 afirma que as características das luminárias “deverão” ser comprovadas por meio de catálogo produzido por seu fabricante ou representante comercial e ensaios específicos, produzido por laboratório acreditado no IMETRO. Por sua vez, o item 7.1.1 dispõe que as luminárias ofertadas “deverão” obrigatoriamente ter a certificação do INMETRO. Novamente, trata-se de eventos futuros que o vencedor deverá cumprir junto ao Município quando da apresentação das amostras e futura execução contratual.

Ora, conforme pontuado pela própria MOBIT em suas razões recursais, as três primeiras empresas melhor colocadas procederam da mesma forma, isto é, sem apresentação do estudo luminotécnico e relatórios de ensaios, o que somente demonstra a obviedade do fato que não se trata de documento que deveria ser apresentado como condição de habilitação!

Os requisitos exigidos pelo edital para a apresentação da proposta comercial são aqueles previstos o item 9.1.1 do Edital, o qual, em momento algum exige a apresentação do anteprojeto luminotécnico, acompanhado de ensaios ou descrição da potência das luminárias!!! Muito pelo contrário, o edital exige e vincula o preenchimento da proposta comercial ao modelo do Anexo II ou em cópia íntegra do respectivo modelo, veja-se:

*10.1.8. A Proposta de Preços devidamente readequada aos preços ofertados, deverá ser entregue no prazo máximo de 2 (dois) dias e deverá ser elaborada conforme modelo apenso no Anexo II deste edital, podendo a licitante apresentar suas propostas nos próprios formulários fornecidos ou em cópia literal do respectivo modelo, em papel timbrado da empresa.*

Ademais, não assiste razão à MOBIT ao avocar a alínea “c” do item 9.1.1 para dizer, para além do edital, que referida alínea exige a apresentação do anteprojeto luminotécnico, acompanhado dos ensaios, simplesmente porque não é isso que a disposição editalícia diz! Veja-se:

9.1. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, as licitantes deverão, até a data e hora marcadas para recebimento das propostas, encaminhar a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. [...]  
c) Conter, em campo próprio destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a especificação complementar do objeto cotado;

Convenhamos! A descrição do objeto cotado é “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR, ATRAVÉS DA LOCAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED E EQUIPAMENTOS DE TELEGESTÃO, QUE DEVERÃO SER INSTALADAS E INVENTARIADAS EM SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO, COM GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DE TODO O SISTEMA PELO PERÍODO DA LOCAÇÃO”, ao passo que a descrição complementar do objeto é (i) item = 1; (ii) quantidade = 60; (iii) unidade = mês; e (iv) valores unitário e global!

A administração pública não está contratando um projeto luminotécnico, mas sim a locação de ativos de iluminação pública, incluindo-se os serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, no qual o desenvolvimento do anteprojeto e do projeto luminotécnico é uma parcela do escopo contratual a ser futuramente executado, compreendido no objeto licitado – reordenação luminotécnica!

Em licitação, deve-se atentar aos critérios exigidos pelo edital, não cabendo interpretações subjetivas ou interpretativas de suas disposições, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A MOBIT, por mero inconformismo, tentar ler para além do edital, causado uma verdadeira kizomba neste processo de licitação.

**Para que não reste dúvida, que tudo o que consta no Termo de Referência diz respeito as premissas para futura execução contratual, o que não se confunde com requisitos e documentos exigidos para habilitação dos Licitantes e consequente seleção da proposta mais vantajosa, os itens 12.1 e 12.4 do citado Termo de Referência é claro ao dispor que:**

## *“12. CONSIDERAÇÕES FINAIS*

*12.1. Todas as atividades previstas neste PROJETO BÁSICO deverão ser executadas pela Licitante Vencedora segundo os padrões e requisitos previstos nas normas vigentes no Município, ABNT, bem como as relativas à Segurança e Medicina do Trabalho e normas de Trânsito. [...]*

*12.4. A execução do objeto deste PROJETO BÁSICO será fiscalizada pelo MUNICÍPIO, por meio de funcionários, devidamente credenciados, com autoridade para, em seu nome, exercer quaisquer ações de orientação geral, controle e fiscalização.”*

Quando da realização do anteprojeto e projeto luminotécnico, isto é, quando da execução contratual, o Município acompanhará os ensaios e verificará as certificações pertinentes. Ora, exigir dos Licitantes essa postura enquanto quesito para habilitação poderia inclusive, gerar o direcionamento da licitação.

Os critérios para habilitação jurídica, técnica e econômica das Licitantes são aqueles previstos no edital (itens, 12.1; 12.1.1; 12.2; 12.3 e 12.4, e respectivos subitens), os quais em hipótese alguma exigem a apresentação do anteprojeto luminotécnico ou relatórios de ensaios para fins de habilitação das licitantes. Por sua vez, o item 9, e subitens, que tratam dos critérios mínimos que deverá conter na proposta comercial, da mesma forma, em hipótese alguma exigem a apresentação do anteprojeto luminotécnico ou relatórios de ensaios para fins de recebimento e avaliação das propostas econômicas. Veja-se, o próprio item 10.1.8 do edital exige que a proposta seja apresentada nos termos do Anexo II ou em cópia literal do referido modelo, o qual também não traz nenhuma exigência relacionada à ensaios ou projeto luminotécnico.

Portanto, não pode a Comissão de Licitação desabilitar a Stylux, a partir de critérios não arrolados nos tópicos 9 e 12 do edital, sobretudo considerar argumento criacionista aventado pela MOBIT, sob pena de violação do princípio da legalidade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto nos art. 3º, art. 41 e art. 55, XI da Lei de Licitações e vincula não somente à Comissão de Licitação, mais todos os participantes dos processos licitatórios.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o edital é a regra geral da licitação, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338). A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, ou seja, no edital. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, sob pena concessão de segurança pelo Poder Judiciário.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele. Não obstante, não se pode permitir que por excesso de criacionismo da

recorrente, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto, caso da Stylux, seja desclassificada em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Ademais, afasta-se, desde logo, eventual argumento de que as Licitantes deveriam apresentar, durante a sessão pública a tabela que trata o item 5 do Termo de Referência, por dois motivos principais: novamente, porque não era documento de habitação exigido pelo item 12 do edital. Segundo porque o item 6.7 do Termo de Referência é claro ao dizer que será o **licitante vencedor** quem **definirá**, a potência das luminárias, quando da realização dos ensaios, durante a futura execução contratual.

Portanto, equivocada a tentativa da MOBIT de pinçar elementos isolados do Termo de Referência e tentar condicioná-los como requisito para habilitação, para forçosamente tentar inabilitar a Stylux, partindo de uma leitura distorcida do edital.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, quer o recebimento das presentes contrarrazões, pois tempestivas, e no mérito, requer seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o recurso interposto por MOBIT, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa Stylux.



São Paulo-SP, 11 de agosto de 2022.

**DIEGO DO PRADO RODRIGUES**  
Diretor da Stylux Brasil Sistema de  
Iluminação e Energia S.A



**EVELYN SCAPIN**  
Advogada  
OAB-SC n. 35.924



**ANTONINO RUGGIERO**  
Diretor da Stylux Brasil Sistema de  
Iluminação e Energia S.A

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO MOBIL pdf

Código do documento ddf9729f-7c38-4b0d-a517-1aa7fac0852e



### Assinaturas



Evelyn Scapin  
evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br  
Assinou

*Evelyn Scapin*



DIEGO DO PRADO RODRIGUES:31498816843  
Certificado Digital  
diego.rodrigues@styluxbrasil.com.br  
Assinou



ANTONINO RUGGIERO:06017079743  
Certificado Digital  
diego.rodrigues@styluxbrasil.com.br  
Assinou

### Eventos do documento

#### 11 Aug 2022, 14:31:46

Documento ddf9729f-7c38-4b0d-a517-1aa7fac0852e **criado** por DIEGO DO PRADO RODRIGUES (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email:administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE\_ATOM: 2022-08-11T14:31:46-03:00

#### 11 Aug 2022, 14:33:13

Assinaturas **iniciadas** por DIEGO DO PRADO RODRIGUES (4bdfa773-fe18-4a3e-bc30-7e9d1ffd2cc4). Email: administrativo@styluxbrasil.com.br. - DATE\_ATOM: 2022-08-11T14:33:13-03:00

#### 11 Aug 2022, 14:34:35

EVELYN SCAPIN **Assinou** - Email: evelyn.scapin@styluxbrasil.com.br - IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 28500) - [Geolocalização: -23.597033 -46.683445](#) - Documento de identificação informado: 010.064.309-46 - DATE\_ATOM: 2022-08-11T14:34:35-03:00

#### 11 Aug 2022, 14:43:55

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - ANTONINO RUGGIERO:06017079743 **Assinou** Email: diego.rodrigues@styluxbrasil.com.br. IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 34000). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC DOCLOUD RFB v2,OU=A1,CN=ANTONINO RUGGIERO:06017079743. - DATE\_ATOM: 2022-08-11T14:43:55-03:00

#### 11 Aug 2022, 14:44:34

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - DIEGO DO PRADO RODRIGUES:31498816843 **Assinou**



---

Email: diego.rodrigues@styluxbrasil.com.br. IP: 177.139.195.4 (177-139-195-4.dsl.telesp.net.br porta: 27384).  
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB  
G5,OU=A1,CN=DIEGO DO PRADO RODRIGUES:31498816843. - DATE\_ATOM: 2022-08-11T14:44:34-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):78e32dede3338864fe4be4629bd97c5189a6ce5d2778033dd8322533cc7a38f1

(SHA512):ef165374cb83bb3bf4019d2903c2faeda294c09df2d25b345f0a92d5ea0ac873a7c70e2147a7d587f0ff884360e397417b1d1fc1c2df816f181dffee4418d8f8

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**